



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.737 - PR (2015/0027448-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) -
DF036208
AGRAVADO : VERA PEZAVENTO
ADVOGADO : ADRIANA VIEIRA BERNARDINO E OUTRO(S) - PR044656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OI S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. GRUPAMENTOS ACIONÁRIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. CRITÉRIO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. "Tratando-se de responsabilidade por obrigação contratual de entrega de ações que resultou impossível, mesmo nos casos de discussão a respeito do cumprimento ou não da oferta pública, tenha ela sido aceita ou recusada, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da fluência dos juros de mora a partir da citação, nos termos estabelecidos pelo leading case da 2ª Seção, o REsp 1.025.298/RS, relator o Ministro Massami Uyeda, DJe 11.2.2011" (AgRg nos EDcl no AREsp 409.444/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, tampouco arguido nos embargos de declaração opostos na origem, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos, nos limites do que lhe foi submetido.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.737 - PR (2015/0027448-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) -
DF036208
AGRAVADO : VERA PEZAVENTO
ADVOGADO : ADRIANA VIEIRA BERNARDINO E OUTRO(S) - PR044656

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 334/336).

Em suas razões (e-STJ fls. 340/383), a agravante alega ser inaplicável a Súmula n. 283/STF, reiterando a necessidade de observância das operações de grupamento acionário para o cálculo da quantidade de ações devidas, sob pena de enriquecimento ilícito da autora. Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 83/STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora, e repisa a omissão relativa ao critério de conversão em perdas e danos.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 386).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.737 - PR (2015/0027448-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : VERA PEZAVENTO
ADVOGADO : ADRIANA VIEIRA BERNARDINO E OUTRO(S) - PR044656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OI S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. GRUPAMENTOS ACIONÁRIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. CRITÉRIO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. "Tratando-se de responsabilidade por obrigação contratual de entrega de ações que resultou impossível, mesmo nos casos de discussão a respeito do cumprimento ou não da oferta pública, tenha ela sido aceita ou recusada, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da fluência dos juros de mora a partir da citação, nos termos estabelecidos pelo leading case da 2ª Seção, o REsp 1.025.298/RS, relator o Ministro Massami Uyeda, DJe 11.2.2011" (AgRg nos EDcl no AREsp 409.444/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, tampouco arguido nos embargos de declaração opostos na origem, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos, nos limites do que lhe foi submetido.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.737 - PR (2015/0027448-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : VERA PEZAVENTO
ADVOGADO : ADRIANA VIEIRA BERNARDINO E OUTRO(S) - PR044656

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 334/336):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 282 do STF, 83 e 211 do STJ (e-STJ fls. 312/313).

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 250):

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXEGESE DO ART 177 DO CC/16 E ART. 205 DO CC/02, CONFORME PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA - LEGALIDADE NA EMISSÃO DE AÇÕES - APELANTE QUE NÃO DEMONSTRA TER PROCEDIDO A EMISSÃO DE AÇÕES NA FORMA EXIGIDA PELA SÚMULA 371/STJ - ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CRITÉRIO DE CONVERSÃO ELEITO PELA SENTENÇA E O PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - AFASTADA - PEDIDOS QUE DECORREM DA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES - JUROS DE MORA QUE DEVEM SER MANTIDOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - GRUPAMENTO DE AÇÕES QUE, DESSA, FORMA. MOSTRA-SE IRRELEVANTE - SENTENÇA QUE SE MANTÉM -- RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 278/284).

No especial (e-STJ fls. 287/301), interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 535, II, do CPC/1973, 884 a 886 do CC/2002 e divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros de mora. Sustentou: (a) omissão quanto ao critério de conversão das ações em perdas e danos, (b) a necessária observância das operações de grupamento acionário ocorridas na empresa de telefonia e (c) que os juros moratórios devem incidir a partir da data da conversão das ações em indenização.

No agravo (e-STJ fls. 316/325), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 327).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado de origem analisa de forma fundamentada as questões submetidas a exame, apenas não adotando a tese defendida pela parte.

Além disso, a questão relativa ao critério de conversão das ações em perdas e danos não foi arguida nem nas razões da apelação (e-STJ fls. 192/212), nem nos embargos de declaração opostos na origem (e-STJ fls. 264/273).

No concernente à observação das operações de grupamentos acionários ocorridas na companhia telefônica, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 260):

Considerando que se utilizou como critério de conversão em perdas e danos o valor da ação vigente quando da subscrição a menor do capital, é de se verificar que ao caso é irrelevante o grupamento das ações noticiado pela apelante, ocorrido somente em 2007.

Na hipótese dos autos se utilizará como parâmetro indenizatório, devidamente corrigido monetariamente, valor acionário vigente ainda no século passado, que em nada se altera em razão do mencionado grupamento. Referido instrumento societário apenas influirá nas condenações que envolverem a utilização do valor atual da ação, hipótese que não se configura nos autos.

A insurgência recursal, todavia, não trouxe impugnação específica capaz de combater esse fundamento do acórdão, pois limitou-se a afirmar ser necessária a observância das operações de grupamento acionário ocorridas na empresa de telefonia.

Apresentada a questão nesses termos, conclui-se que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283/STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Por fim, quanto à cobrança de juros moratórios a partir da citação, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM - OFERTA PÚBLICA ACEITA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - CITAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. "Tratando-se de responsabilidade por obrigação contratual de entrega de ações que resultou impossível, mesmo nos casos de discussão a respeito do cumprimento ou não da oferta pública, tenha ela sido aceita ou recusada, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da fluência dos juros de mora a partir da citação, nos termos estabelecidos pelo *leading case* da 2ª Seção, o REsp 1.025.298/RS, relator o Ministro Massami Uyeda, DJe 11.2.2011." (AgRg nos EDcl no AREsp 409.444/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 114.774/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. OFERTA PÚBLICA. ACEITAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. "Tratando-se de responsabilidade por obrigação contratual de entrega de ações que resultou impossível, mesmo nos casos de discussão a respeito do cumprimento ou não da oferta pública, tenha ela sido aceita ou recusada, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da fluência dos juros de mora a partir da citação, nos termos estabelecidos pelo leading case da 2ª Seção, o REsp 1.025.298/RS, relator o Ministro Massami Uyeda, DJe 11.2.2011." (AgRg nos EDcl no AREsp 409.444/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014) 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp n. 330.621/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 27/4/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. OFERTA PÚBLICA. ACEITAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Tratando-se de responsabilidade por obrigação contratual de entrega de ações que resultou impossível, mesmo nos casos de discussão a respeito do cumprimento ou não da oferta pública, tenha ela sido aceita ou recusada, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da fluência dos juros de mora a partir da citação, nos termos estabelecidos pelo leading case da 2ª Seção, o REsp 1.025.298/RS, relator o Ministro Massami Uyeda, DJe 11.2.2011. Nesse sentido, entre outros, AREsp. 330.621-RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 7.4.2014 e AREsp. 49.226, rel. Ministro Raul Araújo, DJe 3.6.2013. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 409.444/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 18/9/2014.)

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte, incide, no caso, a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme assinalado, as razões recursais não impugnaram o fundamento do acórdão recorrido relativo à irrelevância do grupamento de ações ocorrido em 2007, pois o parâmetro indenizatório será o valor da ação apurado em data muito anterior. A agravante, no entanto, limitou-se a alegar o enriquecimento ilícito da autora. Inafastável, portanto, a Súmula n. 283/STF.

No concernente ao termo inicial dos juros de mora, é entendimento pacífico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta Corte que incidem desde a citação, conforme os precedentes enumerados. Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, a questão relativa ao critério de conversão das ações em perdas e danos não foi arguida nem nas razões da apelação (e-STJ fls. 192/212), nem nos embargos de declaração opostos na origem (e-STJ fls. 264/273), motivo pelo qual não há falar em omissão quanto a esse tema.

A Corte estadual se manifestou sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, nos limites do que lhe foi submetido. Inexistente qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0027448-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 652.737 / PR**

Números Origem: 11252698 1125269802 1125269803 169450320088160021 201300478837

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : VERA PEZAVENTO
ADVOGADO : ADRIANA VIEIRA BERNARDINO E OUTRO(S) - PR044656

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : VERA PEZAVENTO
ADVOGADO : ADRIANA VIEIRA BERNARDINO E OUTRO(S) - PR044656

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.